



**Ministério da
Fazenda**



Nota CETAD/COEST nº 081, de 06 de junho de 2024.

Interessado: Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: Projeto de Lei que suspende a incidência de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços vinculados à produtos a serem exportados.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual edição de Projeto de Lei que suspende a incidência de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços vinculados à produtos a serem exportados.

2. Complementarmente, esta Nota Técnica cancela a Nota CETAD/COEST nº 055, de 26 de abril de 2024.
3. Foi encaminhado a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB), no dia 14 de outubro de 2022, o mensagem eletrônica contendo solicitação de análise de minuta de Medida Provisória que intenta suspender a incidência de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços vinculados à produtos a serem exportados, mais especialmente acerca das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
4. Tal Medida provisória não prosperou, contudo, este Cetad/RFB elaborou a Nota Cetad/Coest nº 189, de 31 de outubro de 2022, em que valida o cálculo apresentado pela SITEC/SECEX/ME, contido na mensagem eletrônica de 14 de outubro de 2022.
5. Em 04 de abril de 2024, foi novamente encaminhada a este Cetad/RFB, mensagem eletrônica relativa a mesma matéria, porém na forma de minuta de Projeto de Lei, sendo o texto bastante similar, porém com ajustes em prol da segurança jurídica.

6. Assim, esta Nota se faz complementar à Nota Cetad/Coest nº 189, de 31 de outubro de 2022, já que aqui se trata de uma atualização do cálculo contido na citada Nota.

HISTÓRICO

7. No ano de 2022, foi incluído na Lei nº 11.945, de 2009, o art. 12-A, que prescreve a possibilidade de suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins referente à aquisição de serviços, tanto no mercado interno quanto no externo, a serem empregados em bens móveis importados sob o regime tributário de drawback.

8. O regime de drawback permite a aquisição de insumos no mercado exterior, a serem industrializados no mercado interno, com suspensão, isenção ou restituição de tributos decorrentes da importação, com posterior exportação. No momento da exportação, a isenção se aperfeiçoa (imunidade em essência).

9. Contudo, o regime não contempla a aquisição de serviços que devam ser incorporados ao bem a ser exportado, resultando em resíduo tributário exportado, descumprindo assim o Princípio da Não-Exportação de Tributos, insculpido em nossa Constituição¹.

10. Ocorre que a norma editada detém inúmeras imperfeições que impedem sua eficácia, a saber: falta de prescrição acerca da condição resolutória da suspensão; falta de definição do responsável tributário em caso de não cumprimento da condição resolutória; falta de isonomia entre os regimes de drawback e de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - Recof; dentre outros problemas.

11. Nesse sentido, a SUANA/SUTRI/RFB propõe alterações na legislação que se propõem a solucionar os citados problemas.

ANÁLISE

12. Abaixo segue o transcrito o texto legal concernente à minuta de PL, em análise:

“Art. 1º A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

¹ O Princípio da Não-Exportação de Tributos aparece na CF/88 de maneira dispersa como nos casos do IPI, ICMS e ISS (artigo 153, § 3º, III; artigo 155, § 2º, X, a; artigo 156, § 3º, II), assim como em relação às contribuições (sociais e de intervenção no domínio econômico) sobre as receitas de exportação (artigo 149, § 2º, I), e por meio da determinação constitucional para cobrança dos mesmos tributos sobre a importação de mercadorias ou de serviços (artigo 149, § 2º, II; e artigo 155, § 2º, IX, "a").

“Art. 12-A. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno, de forma combinada ou não, de serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação ou associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização, por pessoa jurídica beneficiária, dos seguintes regimes:

I - regime aduaneiro especial instituído pelo art. 89 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; ou

II - regime aduaneiro especial de tributação instituído pelo art. 12 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se:

I - serviços vinculados direta e exclusivamente à exportação de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos neste artigo:

a) serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior - comissão de agente;

b) serviços de seguro de cargas;

c) serviços de despacho aduaneiro;

d) serviços de armazenagem de mercadorias;

e) serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;

f) serviços de manuseio de cargas;

g) serviços de manuseio de contêineres;

h) serviços de unitização ou desunitização de cargas;

i) serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;

j) serviços de agenciamento de transporte de cargas;

k) serviços de remessas expressas;

l) serviços de pesagem e medição de cargas;

m) serviços de refrigeração de cargas; e

n) arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres; e

II - serviços associados à entrega no exterior de produtos resultantes da utilização dos regimes referidos neste artigo:

a) serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e

b) serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º O ato que habilitar a pessoa jurídica relacionará os serviços a serem prestados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS).

.....
.....

§ 5º Deverá constar a expressão “Venda efetuada em regime de suspensão”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, nas notas fiscais relativas à prestação de serviços para empresa habilitada.

§ 6º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na hipótese de a pessoa jurídica habilitada promover a exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos neste artigo.

§ 7º A exportação de produto referida no § 6º poderá ser realizada com a intermediação de empresa comercial exportadora, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 8º A pessoa jurídica que não promover a exportação do produto resultante da utilização dos regimes referidos neste artigo fica obrigada a recolher as contribuições com o pagamento suspenso de que trata o caput, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos, na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 9º Se não for efetuado o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 8º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, contados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos suspensos.

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da pessoa jurídica prestadora de serviços de que trata este artigo.

§ 11. A Secretaria de Comércio Exterior e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil promoverão o acompanhamento e a avaliação do benefício tributário concedido e editarão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos normativos necessários à implementação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º As importações ou aquisições no mercado interno com a suspensão de tributos de que trata o art. 12-A da Lei nº 11.945, de 2009, com as alterações promovidas pelo art. 1º, podem ser realizadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. A responsabilidade tributária relativa aos tributos com pagamento suspenso decorrentes da aplicação de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, nas aquisições no mercado interno, fica atribuída ao adquirente das mercadorias, beneficiário do regime, nos limites dos valores informados pelo fornecedor na nota fiscal de venda.

.....
.....

§ 1º-A. O disposto neste artigo aplica-se também quando o fornecedor for beneficiário do regime aduaneiro nele referido.

§ 1º-B. Na hipótese do § 1º-A, a responsabilidade a que se refere o caput abrange todos os tributos com pagamento suspenso, inclusive os incidentes na importação.

.....
.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os incisos III a XVI do § 1º do art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

13. No que concerne à metodologia apresentada, a Subsecretaria de Inteligência e Estatísticas de Comércio Exterior – SITEC –, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, informa que utilizou a Matriz Insumo-Produto do IBGE para o cálculo da renúncia de PIS/Cofins decorrente da aprovação da medida, obtendo um impacto orçamentário-financeiro negativo da ordem de R\$ 1,09 bilhão. Contudo, a própria SITEC reconhece a limitação da exatidão de seus cálculos no seguinte trecho de sua memória de cálculo:

“Para o cálculo da redução de arrecadação do PIS/COFINS, realizado pela SITEC, constantes da tabela 2 abaixo, foi utilizado a Matriz de Insumo-Produto (MIP) do

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Cumpre destacar que a mencionada matriz apresenta um nível elevado de agregação dos serviços.”

14. Nesse sentido, ao serem realizados os cálculos de estimativas, por parte deste Centro de Estudos, como parte do processo de validação, foram encontradas divergências entre os valores observados pela SITEC e os valores obtidos por este CETAD/RFB, quanto ao impacto da renúncia *Strictu Sensu*, porém tais valores se aproximam quando considerado o impacto orçamentário financeiro total.

15. Note que essas divergências podem não ocorrer em virtude de erro por parte daquela SITEC, mas sim em virtude de eventual maior precisão decorrente de fontes de dados mais confiáveis disponíveis a esta RFB.

16. Trata-se, na verdade, de impacto orçamentário-financeiro negativo, sendo considerado como: a) renúncia de receitas em sentido estrito (em parte); e b) como fluxo (em outra parte), sendo que parcela do fluxo ocorrerá dentro do exercício financeiro e outra irá extrapolar o exercício.

METODOLOGIA

17. Em termos metodológicos, são oito as etapas necessárias à obtenção do cálculo da estimativa de renúncia, a saber:

- a. **SELEÇÃO DOS CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS:** Foi selecionado através de pesquisa nos sistemas desta RFB o conjunto de contribuintes que realizam operações de drawback e/ou estão enquadrados no Recof;
- b. **SEGREGAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO:** o conjunto de empresas foi estratificado por enquadramento no lucro real e no lucro presumido. Isso foi necessário pelo fato de que, caso as empresas que realizam operações de drawback sejam optantes por regime diverso do Lucro Real, estas não aproveitam créditos, considerando-se, nesses casos, definitiva a tributação, se enquadrando como renúncia fiscal. Estas empresas representavam cerca de 3% do total de operações de drawback realizadas. Já no caso do Recof, não há que se falar em regime diverso ao Lucro Real, pois é condição necessária para enquadramento no regime;
- c. **EXTRAÇÃO DE DADOS DA EFD CONTRIBUIÇÕES:** foram extraídos dados dos sistemas desta RFB acerca da arrecadação bruta de PIS e Cofins, relativas ao ano de 2021, relativos a serviços prestados aos contribuintes selecionados. Nesse sentido, o PIS/Cofins pago pelo

- prestador em decorrência de serviço prestado a empresa enquadrada nos regimes de drawback e/ou Recof;
- d. TABULAÇÃO POR CÓDIGO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA - CNAE: o texto legal em análise prescreve, em nos incisos I e II, do §1º, do art. 12-A, do art. 1º, da Minuta de Projeto de Lei, uma lista de serviços a serem contemplados pelo regime que encontram correlatos em códigos CNAEs. Assim, as CNAEs dos prestadores de serviços foram utilizadas como filtro para confrontar as descrições dos serviços que se pretende incluir no regime. Para manter algum paralelismo com a metodologia utilizada pela SITEC, também houve confronto com os códigos NBS – Nomenclatura Brasileira de Serviços (dispostas na metodologia apresentada pela SITEC);
- e. SEGREGAÇÃO POR GERAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS: dividiu-se as CNAEs em 2 grupos distintos quanto à geração de créditos ou não de PIS/Cofins. Tal segregação é necessária dado que, caso o serviço promova a geração de créditos, o montante dos créditos gerados se enquadra como fluxo financeiro, podendo ou não gerar impacto financeiro que afete as metas de resultado, fato teleológico cuja redação do art. 14, da LC nº 101, de 2000, pretende evitar, bem como haverá CNAEs que não promovem a geração de créditos de PIS/Cofins, sendo tratadas como geradoras de renúncia fiscal;
- f. TRATAMENTO COMO RENÚNCIA FISCAL: haverá CNAEs que não promovem a geração de créditos de PIS/Cofins. Nesse caso, haverá a definitividade da tributação e, caso ocorra a dispensa desses créditos tributários, isso corresponderá a uma isenção discriminada configurando-se como renúncia de receitas *Strictu Sensu*, na forma do art. 14, da LC nº 101, de 2000;
- g. TRATAMENTO COMO FLUXO: dentre o grupo de CNAEs que representa fluxo, foram segregados dois conjuntos: i) um cujo fluxo ocorre dentro do exercício financeiro e não gera impacto orçamentário-financeiro de interesse e, portanto, eliminado da estimativa; e ii) outro cujo fluxo ocorre em período maior que o do exercício financeiro corrente², sendo capaz de gerar impacto orçamentário-financeiro que afeta o cumprimento das metas de resultado, necessitando, portanto, de compensação;

² Considerando que a distribuição das exportações decorrentes das importações ocorridas em regime de drawback forma uma curva sinoidal assimétrica à esquerda, assumiu-se que um percentual de 25% do montante do fluxo encontra-se na cauda e, portanto, fora do exercício financeiro – tal assunção decorre da pouca confiabilidade nos dados disponíveis.

h. ATUALIZAÇÃO DOS MONTANTES: como a extração realizada obteve dados de 2021, foi necessária atualização do valor para os anos de 2024 (PIB+IPCA = 28,24%), 2025 (PIB+IPCA = 6,01%) e 2026 (PIB+IPCA = 5,68%), de forma a se obter o montante aproximado final da renúncia e/ou do impacto orçamentário-financeiro capaz de impactar as metas de resultado.

18. Importante frisar que existem limitações entre o modelo utilizado, baseado em extrações de dados filtradas por CNAEs³, e a necessidade real apresentada na Lei, pois esta pretende uma seleção por tipo de serviço prestado para a concessão da benesse.

19. Nesse sentido, para um melhor controle por parte do Estado, sobre os montantes impactados, faz-se necessária a inserção do código NBS, na norma legal, como forma de delimitação precisa do escopo de serviços impactados.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

20. Dessa forma, este Centro de Estudos realizou o cálculo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da edição da medida, obtendo um montante aproximado da renúncia *Strictu Sensu*, conforme abaixo apresentado:

em milhões de R\$

Aquisição Serviços - Drawback e Recof				
Renúncia de Receitas				
Aquisição Serviços	Pis/Cofins (2024) Mensal	Pis/Cofins (2024)	Pis/Cofins (2025)	Pis/Cofins (2026)
Somente Drawback	53,17	372,22	676,49	714,95
Somente Recof	7,80	54,58	99,19	104,83
Drawback e Recof	1,72	12,04	21,88	23,13
TOTAL	62,69	438,84	797,56	842,90

ECD contribuições 2021

21. Conforme tabela acima, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo, cuja estimativa é da ordem de **R\$ 438,84 milhões** para o ano de 2024 (proporcionalizado para os meses de junho a dezembro – **R\$ 62,69 milhões mensais**), próximo à **R\$ 797,56 milhões** para o ano de 2025 e de **R\$ 842,90 milhões** para o ano de 2026.

³ Foram utilizados códigos CNAE como proxy para o cálculo desejado, dada a dificuldade de obtenção das informações desejadas segregadas por código NBS oriundas da nota fiscal eletrônica.

22. Complementarmente, este Centro de Estudos informa que haverá impacto orçamentário-financeiro adicional, na forma de diferimento ativo, com capacidade de impactar as metas de resultado, conforme abaixo apresentado:

em milhões de R\$

Aquisição Serviços - Drawback e Recof
Fluxo que Ultrapassa o Exercício Financeiro

Aquisição Serviços	Pis/Cofins (2024) Mensal	Pis/Cofins (2024)	Pis/Cofins (2025)	Pis/Cofins (2026)
Somente Drawback	29,95	209,62	380,98	403,90
Somente Recof	4,56	31,89	57,95	61,44
Drawback e Recof	0,51	3,58	6,50	6,89
TOTAL	35,01	245,08	445,42	472,23

ECD contribuições 2021

23. Conforme tabela acima, nos termos da legislação vigente, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro negativo adicional é da ordem de **R\$ 245,08 milhões** para o ano de 2024 (proporcionalizado para os meses de junho a dezembro – **R\$ 35,01 milhões mensais**), próximo à **R\$ 445,42 milhões** para o ano de 2025 e de **R\$ 472,23 milhões** para o ano de 2026.

24. Dessa maneira, nos termos da legislação vigente, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro negativo total a ser considerada será da ordem de **R\$ 638,92 milhões** para o ano de 2024, próximo à **R\$ 1.242,99 milhões** para o ano de 2025 e de **R\$ 1.315,13 milhões** para o ano de 2026.

CONCLUSÃO

25. Apesar de esta Nota Cetad apresentar, nos parágrafos 23 e 24 acima, impacto orçamentário-financeiro negativo, para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 132 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, tal impacto orçamentário-financeiro foi considerado nas projeções que acompanham a Lei Orçamentária Anual do ano de 2023 – LOA 2023 – em decorrência de provisionamento para eventual edição, sendo que os montantes descritos, em virtude do caráter permanente da medida, teve seu provisionamento transposto para a LOA 2024, dispensando assim o cumprimento dos termos do art. 14, da LC nº 101/2000. Sendo assim, os montantes foram considerados nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2024.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 06/06/2024 15:47:27 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 06/06/2024 15:47:27 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 06/06/2024 15:40:07 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 06/06/2024 15:24:26 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 06/06/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP06.0624.15518.3XZH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
28F9A47BF0C8C14C513AD903AE1D0B6C1AF00BA2DE4F9293CF0C2199B9534E90**